

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO AO CONTRATO Nº 20230231, POR MEIO DE PROTOCOLO PELA EMPRESA CONTRATADA, NO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO Nº 0006/2023.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS.

CONTRATADA: LOC RIO LOCADORA DE VEÍCULOS – CNPJ Nº 18.778.166/0001-11.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do Município de Santa Bárbara do Pará, visando à análise jurídica acerca do pedido de reajuste contratual formulado pela empresa LOC RIO LOCADORA DE VEÍCULOS – CNPJ nº 18.778.166/0001-11, no âmbito do Contrato Administrativo nº 20230231.

O referido contrato tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS, encontrando-se em regular execução, não havendo registro de descumprimento das obrigações contratuais até o presente momento.

No curso da execução, a contratada apresentou requerimento administrativo pleiteando a aplicação de reajuste no percentual de 5,17%, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, sob o argumento de que a inflação verificada no período impactou diretamente os custos da execução contratual.

Consta dos autos a existência de cláusula contratual prevendo expressamente a possibilidade de reajuste mediante a aplicação de índice oficial, o que, em princípio, confere respaldo jurídico ao pleito formulado.

Diante disso, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica do Município para manifestação jurídica quanto à legalidade e viabilidade do reajuste pretendido.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A disciplina dos contratos administrativos no ordenamento jurídico brasileiro, à época da celebração do ajuste em análise, encontra-se regida pela Lei nº 8.666/93, a qual estabelece normas gerais sobre licitações e contratos no âmbito da Administração Pública.

No que se refere ao equilíbrio econômico-financeiro, cumpre destacar que tal garantia encontra-se expressamente prevista no art. 65 da referida lei, especialmente em seu inciso II, alínea “d”, que assim dispõe:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração (...), objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.”

O dispositivo acima consagra, de forma inequívoca, o dever da Administração de preservar a equação econômico-financeira do contrato, impedindo que a execução contratual se torne excessivamente onerosa para qualquer das partes em razão de fatores supervenientes.

Entretanto, no caso em apreço, não se está diante de hipótese típica de recomposição extraordinária por fato imprevisível, mas sim de reajuste contratual ordinário, instituto que também encontra respaldo na Lei nº 8.666/93, especialmente em seu art. 40, inciso XI, que estabelece:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo (...):

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do

adimplemento de cada parcela.”

Tal previsão demonstra que o reajuste constitui mecanismo previamente pactuado, cuja finalidade é preservar o valor real da contratação ao longo do tempo, mediante a aplicação de índice econômico previamente definido.

No mesmo sentido, o art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93 determina que o contrato administrativo deve conter cláusulas que estabeleçam o preço e as condições de pagamento, incluindo, quando for o caso, os critérios de reajustamento:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços (...).”

No presente caso, verifica-se que o contrato administrativo nº 20230231 contém cláusula específica autorizando o reajuste mediante aplicação de índice oficial, o que atende às exigências legais e legitima a pretensão da contratada.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do reajuste está condicionada ao respeito ao interstício mínimo de 12 (doze) meses, conforme entendimento consolidado na legislação e na prática administrativa, contados da data da proposta ou do orçamento a que esta se referir, sob pena de violação ao princípio da anualidade do reajuste.

No tocante ao índice adotado, o IPCA configura-se como índice oficial de inflação, calculado por órgão público federal, sendo amplamente aceito como parâmetro idôneo para atualização monetária em contratos administrativos, desde que previsto no instrumento convocatório e contratual.

Importa ainda destacar que, nos termos do art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93: “A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato (...) poderá ser registrada por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”

Tal dispositivo evidencia que o reajuste, por não implicar alteração substancial do objeto ou das condições contratuais, pode ser formalizado por meio de apostilamento, instrumento administrativo mais simples, destinado à atualização de valores previamente pactuados.

Dessa forma, estando presentes a previsão contratual, a observância do interstício mínimo e a correta apuração do índice aplicado, não há óbice jurídico à concessão do reajuste pleiteado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 40, inciso XI, 55, inciso III, e 65, inciso II, alínea “d”, e §8º, todos da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica do Município de Santa Bárbara do Pará manifesta-se favoravelmente ao deferimento do pedido de reajuste contratual formulado pela empresa LOC RIO LOCADORA DE VEÍCULOS – CNPJ nº 18.778.166/0001-11, no âmbito do Contrato nº 20230231, no percentual de 5,17%, com base na variação do IPCA.

Ressalva-se a necessidade de verificação do cumprimento do interstício mínimo de 12 (doze) meses, bem como da juntada de memória de cálculo que comprove a exatidão do percentual aplicado, garantindo-se a regularidade do procedimento administrativo.

Recomenda-se, por fim, que a formalização do reajuste seja realizada por meio de apostilamento, com a devida instrução dos autos e observância dos princípios da legalidade, transparência e controle.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Bárbara-PA, 23 de fevereiro de 2026.

GEÓRGIA BARBOSA NEGRÃO SANTIAGO
OAB/PA Nº. 29.726